Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEF 00018866/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 28/10/2026 às 15:31
Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Anteprojeto de Lei que Altera a Lei nº 10.297, de 1996 e a Lei nº 17.763, de 2019, e estabelece outras providências.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ofício DIAT nº 220/2026 Florianópolis, data da assinatura

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 10.297, de 1996 e 17.763, de 2019, e estabelece outras providências. Solicita-se especial atenção à análise da compatibilidade da proposição legislativa com as vedações legais impostas aos agentes públicos no ano eleitoral.

A justificativa para a minuta do presente Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 144/2026 e em seu Anexo.

Por fim solicitamos a tramitação deste processo em regime de urgência, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Atenciosamente,

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, designado

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executiva
Florianópolis/SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código HLN6967D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **HLN6967D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 16/11/2026 às 14:49:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 08:44:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9ITE42OTY3RA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **HLN6967D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

EM nº 144/2026

REDAÇÂO ATUAL – Lei 10.297/96	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2026:	Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2031: .....” (NR)	O art. 1º do presente Projeto de Lei prorroga o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. O referido artigo trata da redução de base de cálculo do ICMS para as mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7%. Considerando que o Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que autoriza a concessão do benefício, tem prazo indeterminado, a prorrogação do benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2031 está em consonância com o disposto no art. 14-A, inciso II da Lei Complementar federal nº 224, de 2025.
REDAÇÂO ATUAL – Lei 17.763/2019	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2026, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:	Art. 2º O art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2031, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: .....” (NR)	O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas. Ressalte-se que, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017[1], o benefício fiscal foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (§ 9º do art. 25 da Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996). Tendo em vista que, na legislação paranaense, não há prazo para fruição do benefício, a prorrogação do

[1] Art. 3º (...)
§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código UVM7218L.

		benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2031 alinha-se ao previsto no art. 14-A, inciso II da Lei Complementar federal nº 224, de 2025.
	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA.	**JUSTIFICATIVA**
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027.	Destaca-se, ainda que a medida entra em vigor na data de sua publicação, mas com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027, demonstrando continuidade com a norma vigente.

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código UVM7218L.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **UVM7218L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 08:44:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9VVk03MjE4TA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **UVM7218L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2027 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2029 (em R$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Redução da Base de Cálculo	Política social e cestas básicas	Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica	563,0	602,7	643,6	**Nota 1**

Nota 1 – trata-se de prorrogação de benefício já existente na legislação estadual há mais de 20 (vinte) anos. Benefícios e incentivos fiscais já instituídos e regulamentados em anos anteriores não necessitam de compensação, por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Tais renúncias já foram, portanto, consideradas na estimativa de receita para os anos de 2027 e seguintes.

2. Metodologia de cálculo

Para estimar os valores de 2027, 2028 e 2029, utilizou-se como base o valor efetivamente apurado em 2025, conforme consta no Anexo II do Balanço Geral do Estado de Santa Catarina. Para os anos seguintes, esse valor foi atualizado considerando o crescimento do PIB de Santa Catarina de 3,18%, correspondente à média do crescimento observado nos quatro anos anteriores, conforme o Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais – 2º trimestre de 2026, da Secretaria de Estado do Planejamento, e as projeções de inflação para cada exercício, conforme o Boletim Focus do Banco Central do Brasil, de 23 de outubro de 2026.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 2R29IT1M.

3. Controle das medidas de compensação

Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 535.464.000,00

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 637.358.852,64

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Renato Pescarini Valério
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária,
em exercício

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 2R29IT1M.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2R29IT1M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATO PESCARINI VALÉRIO (CPF: 122.XXX.027-XX) em 16/11/2026 às 14:38:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 17:20:16 e válido até 12/07/2122 - 17:20:16.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 16/11/2026 às 14:49:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

DIEGO SCHULTER VIECELI (CPF: 035.XXX.229-XX) em 16/11/2026 às 16:26:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 08:44:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl8yUjI5SVQxTQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **2R29IT1M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ANEXO REFERENTE AO CUMPRIMENTO
DO ART. 14-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários: 6.979 estabelecimentos localizados em Santa Catarina, pertencentes a 4.503 empresas (raízes de CNPJ), que emitiram documento fiscal de saída com o código de benefício fiscal da redução de base de cálculo do art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC (cBenef SC820030) ou da isenção temporária de parte dos mesmos produtos (cBenef SC810255), em itens dos produtos (NCM) do art. 11-A, no período de outubro de 2025 a setembro de 2026;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS concedido aos produtos da cesta básica relacionados no art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC (como farinhas, massas, pão francês, feijão, arroz, carnes de aves e de suínos, erva-mate e leite longa vida) possui finalidade predominantemente social, voltada à redução do custo de alimentos essenciais e à garantia do acesso à alimentação básica, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. A previsão de metas de desempenho em dimensões econômicas, sociais e ambientais deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência, e não como exigência cumulativa. As metas devem guardar aderência objetiva à natureza e à finalidade do benefício, podendo restringir-se à dimensão relevante para a política pública em questão. No caso da cesta básica, não há nexo entre o benefício concedido e a indução de condutas ambientais específicas, uma vez que o incentivo não se destina a estimular processos produtivos, investimentos industriais ou alterações tecnológicas, mas exclusivamente a mitigar o impacto tributário sobre bens essenciais e garantir seu acesso por parte da população. A imposição de meta ambiental, nesse contexto, não agregaria efetividade à política ambiental, além de criar obrigação dissociada do objeto do benefício. Dessa forma, justifica-se a restrição das metas de desempenho à dimensão econômico-social, compatível com a finalidade do benefício fiscal concedido à cesta básica. Nesse sentido, segue a definição da meta na dimensão econômico-social e sua metodologia de cálculo:

META: Manter, em cada ano de vigência do benefício, o volume real de vendas (valor corrigido pelo IPCA – Alimentação no domicílio) dos produtos da cesta básica alcançados pelo benefício, realizadas pelos estabelecimentos beneficiários, no mesmo patamar do ano anterior, admitida como

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código XN68ZI07.

margem de tolerância a queda máxima definida na metodologia. O objetivo é manter a acessibilidade do consumo dos produtos por parte da população catarinense.

METODOLOGIA: O volume de vendas é medido pelo valor dos produtos nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e, modelo 55) e nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e, modelo 65) de saída emitidas pelos estabelecimentos beneficiários, disponíveis no Sistema de Administração Tributária - SAT, nos itens com o código de benefício fiscal da redução de base de cálculo do art. 11-A (cBenef SC820030) e, enquanto vigente, da isenção de parte dos mesmos produtos (cBenef SC810255; art. 1º, inciso XXXVI, do Anexo 2 do RICMS/SC, de setembro de 2025 a dezembro de 2026), após o que esses produtos retornam à redução de base de cálculo, restritos às classificações da NCM correspondentes aos produtos do art. 11-A, relacionadas na tabela a seguir. Os dois códigos são somados porque, durante a isenção, parte dos produtos deixa de usar a redução de base de cálculo e, encerrada a isenção, volta a usá-la; a soma reduz o risco de que a série caia ou suba artificialmente apenas pela troca do código. Os itens registrados com o código SC820059, que constou da tabela de códigos de benefício fiscal para a mesma redução de base de cálculo do art. 11-A e foi utilizado de forma relevante entre maio e outubro de 2025, são considerados como SC820030.

PRODUTO (INCISO DO ART. 11-A)	NCM
Farinha de trigo, de milho e de mandioca (inciso I)	1101.00.10; 1102.20.00; 1106.20.00
Massas alimentícias secas, não cozidas nem recheadas (inciso II)	1902.11.00; 1902.19.00
Pão francês, de trigo ou de sal (inciso III)	1905.90.90
Feijão (inciso V)	0713.31; 0713.32; 0713.33; 0713.34; 0713.35; 0713.39
Mel (inciso VII)	0409.00.00
Farinha de arroz (inciso VIII)	1102.90.00
Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral (inciso IX)	1006.20.10; 1006.20.20; 1006.30.11; 1006.30.21
Carnes e miudezas frescas, resfriadas ou congeladas de aves domésticas e de suíno (inciso X)	0203; 0206.30; 0206.41; 0206.49; 0207
Erva-mate beneficiada (inciso XI)	0903.00.90
Leite esterilizado longa vida (inciso XII)	0401.10.10; 0401.20.10; 0401.40.10; 0401.50.10
Pastas de farinha de trigo para padaria (inciso XIII)	1901.20.10; 1901.20.20; 1901.20.90

A classificação na NCM é usada para a medição; o enquadramento no benefício segue a descrição do produto no art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC.

Diferentemente da meta relativa à isenção de parte dos produtos da cesta básica, medida em quilogramas a partir de uma amostra dos códigos de barras (GTIN) mais vendidos, a presente meta abrange o conjunto dos produtos da redução de base de cálculo e é medida em valor deflacionado, o que dispensa a conversão de unidades e permite considerar todos os documentos fiscais emitidos com o código do benefício.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código XN68ZI07.

Estabelecimentos beneficiários: são considerados beneficiários de cada ano todos os estabelecimentos que emitirem documento fiscal de saída com os códigos acima no ano, incluídos os que passarem a utilizar ou deixarem de utilizar o benefício ao longo do período.

Valores reais: cada valor mensal é corrigido pelo IPCA – Alimentação no domicílio (IBGE, SIDRA, tabela 7060, código 7171), índice de preços dos alimentos comprados para consumo no domicílio, a partir da variação mensal do índice publicada pelo IBGE. O índice acumulado de cada mês é o produto de (1 + variação mensal ÷ 100) desde o início da série, e o valor real do mês é o valor nominal multiplicado pelo índice acumulado do último mês disponível e dividido pelo índice acumulado do próprio mês.

Cálculo: a variação do ano é a soma do valor real das vendas dos 12 meses do ano dividida pela soma do valor real das vendas dos 12 meses do ano anterior, menos 1. A meta é considerada atingida quando a variação do ano for igual ou superior à tolerância com sinal negativo (limite inferior).

Tolerância: admite-se queda de até o dobro da variação usual do indicador, nunca inferior a 5% nem superior a 15%. A variação usual é o coeficiente de variação (desvio-padrão amostral dividido pela média) das 12 razões mensais do ano anterior ao avaliado, cada uma obtida dividindo o valor real do mês pelo valor real do mesmo mês do ano precedente; em fórmula, tolerância = mín(máx(2 × CV; 5%); 15%). Quando não houver ao menos três razões mensais para esse cálculo, aplica-se a tolerância de 15%. Os limites de 5% e 15% são fixos para todos os anos. A cada ano recalcula-se apenas o dobro do coeficiente de variação (2 × CV), com os dados dos 12 meses do ano anterior ao avaliado, e a tolerância do ano é esse valor, limitado ao intervalo de 5% a 15%.

Sucessão de códigos: se qualquer código citado nesta metodologia (tipo de crédito da DCIP, código de benefício fiscal - cBenef, código de receita ou código de ajuste da EFD) for substituído, extinto ou desdobrado, considera-se, para o mesmo benefício, o código que o suceder.

Apuração e avaliação: a apuração é anual, por ano civil completo. O ano ainda não encerrado é informado como em apuração, comparado ao mesmo período do ano anterior. A avaliação final considera os anos fechados de vigência do benefício mais o último ano parcial disponível, este comparado ao mesmo período do ano anterior.

De posse dessas informações, aplicou-se a metodologia aos anos de 2024 a 2026, anteriores à prorrogação do benefício. Os valores obtidos encontram-se a seguir:

ANO	VARIAÇÃO REAL DAS VENDAS	VARIAÇÃO USUAL (CV)	TOLERÂNCIA	RESULTADO
2024	+104,7%	—[2]	15,0%	Atingida
2025	+41,3%	200,7%	15,0%	Atingida
2026[1]	+5,8%	6,6%	13,1%	Em apuração

[1] 2026: janeiro a setembro de 2026 comparado com janeiro a setembro de 2025 (último mês com dados disponíveis); resultado parcial, acima do limite inferior.

[2] Variação usual não calculável por insuficiência de dados do ano anterior ao ano-base; aplica-se a tolerância máxima de 15%.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código XN68ZI07.

Observação: o ano de 2023, base de comparação de 2024, tem uso reduzido do código SC820030 de janeiro a abril (código vigente desde maio de 2023; R$ 239 milhões, contra R$ 3,7 bilhões, em valores nominais, de maio a dezembro), e a adoção do código pelos emitentes ainda crescia em 2024 e 2025, o que eleva as variações desses anos e a variação usual de 2025; aplicou-se a tolerância máxima de 15%. As variações de 2024 e 2025 refletem, em parte, a entrada de estabelecimentos no uso do código, e não apenas o aumento das vendas.

Em seguida, o resultado de cada ano de vigência do benefício deverá ser comparado com o do ano anterior, observado o limite inferior dado pela tolerância.

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. O tratamento tributário previsto, consistente na redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre itens da cesta básica, como por exemplo o arroz, possui aplicação uniforme e indistinta em todo o território estadual, não estabelecendo recortes geográficos ou regionais que impliquem favorecimento a determinadas regiões em detrimento de outras. Trata-se de um benefício voltado ao consumo de bens essenciais amplamente distribuídos e comercializados em todas as regiões do Estado, independentemente de sua localização. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal proposto possui aplicação uniforme em todo o território estadual, não estabelecendo diferenciação ou direcionamento regional.

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: para a avaliação dos resultados relativos às metas de que trata o inciso III, deverá ser instituído órgão multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo, especializado em monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento (§ 4º do art. 14-A da LRF). Os dados necessários à aferição da meta serão disponibilizados ao referido órgão multidisciplinar, que será responsável pelo monitoramento e pela avaliação dos resultados, assegurada a devida transparência.

Florianópolis, data da assinatura digital

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária em exercício

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código XN68ZI07.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **XN68ZI07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 16/11/2026 às 14:49:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 08:44:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9YTjY4WkkwNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **XN68ZI07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2027 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2029 (em R$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Crédito Presumido	Comércio	Fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares	297,3	318,2	339,8	**Nota 1**

Nota 1 – trata-se de prorrogação de benefício já existente na legislação estadual há mais de 4 (quatro) anos. Benefícios e incentivos fiscais já instituídos e regulamentados em anos anteriores não necessitam de compensação, por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Tais renúncias já foram, portanto, consideradas na estimativa de receita para os anos de 2027 e seguintes.

2. Metodologia de cálculo

Para estimar os valores de 2027, 2028 e 2029, utilizou-se como base o valor efetivamente apurado em 2025, conforme consta no Anexo II do Balanço Geral do Estado de Santa Catarina. Para os anos seguintes, esse valor foi atualizado considerando o crescimento do PIB de Santa Catarina de 3,18%, correspondente à média do crescimento observado nos quatro anos anteriores, conforme o Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais – 2º trimestre de 2026, da Secretaria de Estado do Planejamento, e as projeções de inflação para cada exercício, conforme o Boletim Focus do Banco Central do Brasil, de 23 de outubro de 2026.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código AH7650QT.

3. Controle das medidas de compensação

Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 535.464.000,00

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 637.358.852,64

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Renato Pescarini Valério
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária,
em exercício

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código AH7650QT.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **AH7650QT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATO PESCARINI VALÉRIO (CPF: 122.XXX.027-XX) em 16/11/2026 às 14:38:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 17:20:16 e válido até 12/07/2122 - 17:20:16.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 16/11/2026 às 14:49:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

DIEGO SCHULTER VIECELI (CPF: 035.XXX.229-XX) em 16/11/2026 às 16:26:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 08:44:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9BSDc2NTBRVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **AH7650QT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ART. 14-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários: 1.254 estabelecimentos, pertencentes a 885 empresas (raízes de CNPJ), que declararam, com valor maior que zero, o crédito presumido do art. 266-A do Anexo 2 do RICMS/SC em DCIP ativa (grupo 3, tipo de crédito 148) utilizada na DIME, em pelo menos um mês do período de outubro de 2025 a setembro de 2026;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: O crédito presumido concedido, em substituição aos créditos efetivos, aos estabelecimentos que fornecem alimentação em bares, restaurantes e similares, previsto no art. 266-A do Anexo 2 do RICMS/SC, possui finalidade predominantemente econômica, objetivando manter a competitividade e a atividade desses estabelecimentos, com carga tributária final equivalente a 3,2% da receita bruta. Além disso, a dimensão social também está presente. Isso porque a preservação da atividade empresarial está diretamente relacionada à manutenção dos postos de trabalho, os quais constituem elemento central para a promoção do bem-estar social. O emprego representa fonte de renda, bem como promove a inclusão social, sendo fator importante para o desenvolvimento individual e coletivo. A previsão de metas de desempenho em dimensões econômicas, sociais e ambientais deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência com o objeto e a finalidade da política pública, e não como exigência cumulativa. A exigência de meta na dimensão ambiental, embora relevante, não se mostra adequada ao presente instrumento. Isso porque não há nexo específico entre o benefício fiscal concedido e a indução de comportamentos ambientais adicionais. A inclusão de meta ambiental, nesse contexto, poderia criar obrigação dissociada do objeto do benefício, gerando aumento indevido de encargos para os contribuintes. Ademais, a fixação de metas ambientais genéricas pode dificultar sua mensuração objetiva, comprometendo a transparência e a avaliação da política pública. Nesse sentido, seguem a definição das metas e sua metodologia de cálculo:

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 8X7MTT88.

METAS:

Meta 1 (dimensão econômica): manter, em cada ano de vigência do benefício, em termos reais (corrigido pelo IPCA – Alimentação fora do domicílio), o faturamento total dos estabelecimentos beneficiários no mesmo patamar do ano anterior, comparados os mesmos estabelecimentos nos dois anos, admitida como margem de tolerância a queda máxima definida na metodologia. O objetivo é manter a competitividade e a atividade dos estabelecimentos incentivados.

Meta 2 (dimensão social): manter, em cada ano de vigência do benefício, a média mensal de empregos formais dos estabelecimentos beneficiários no mesmo patamar do ano anterior, comparados os mesmos estabelecimentos nos dois anos, admitida como margem de tolerância a queda máxima definida na metodologia. O objetivo é garantir a manutenção dos empregos nos estabelecimentos incentivados.

METODOLOGIA:

Os dados relativos ao faturamento e ao número de empregos serão obtidos a partir dos dados disponíveis no Sistema de Administração Tributária - SAT. Com relação ao faturamento, os dados são extraídos da Declaração do ICMS e do Movimento Econômico - DIME ou, para os estabelecimentos dispensados da DIME, da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI, a partir do início da dispensa. Já os dados relativos ao número de empregos são os vínculos formais ativos de cada estabelecimento em cada mês, extraídos dos dados recebidos pela SEF/SC do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do eSocial.

Estabelecimentos beneficiários: em cada ano, são considerados beneficiários os estabelecimentos que declararem o crédito presumido do art. 266-A em DCIP ativa (grupo 3, tipo de crédito 148) utilizada na DIME, com valor maior que zero, em pelo menos um mês do ano.

Mesmos estabelecimentos nos dois anos: em cada ano avaliado, a comparação considera somente os estabelecimentos beneficiários do ano que apresentarem, em todos os meses comparáveis do ano avaliado e do ano anterior, faturamento maior que zero (Meta 1) ou ao menos um vínculo formal ativo (Meta 2). Assim, a variação mede os mesmos estabelecimentos, sem o efeito da entrada de novos optantes. Os estabelecimentos que não atenderem a essa condição em determinado ano, por terem iniciado ou encerrado atividade no período ou por ausência de dado em algum mês, não entram na comparação daquele ano; por isso, os estabelecimentos comparados não correspondem à totalidade dos beneficiários, e as tabelas informam, para cada ano, quantos foram comparados e a sua participação no total.

Meses comparáveis: são os meses do ano avaliado até o último mês com dados disponíveis cujo mesmo mês do ano anterior seja igual ou posterior a julho de 2022, primeiro mês com dados da DCIP para o tipo de crédito 148. A mesma relação de meses é usada no ano avaliado e no ano anterior. No ano em curso, o último mês é o último com dados em todas as bases da meta; nesta apuração, setembro

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 8X7MTT88.

de 2026 na Meta 1 (DCIP, faturamento e índice de preços) e agosto de 2026 na Meta 2 (DCIP e empregos).

Valores reais: cada valor mensal é corrigido pelo IPCA – Alimentação fora do domicílio (IBGE, SIDRA, tabela 7060, código 7432), índice de preços do próprio setor de alimentação fora do domicílio, a partir da variação mensal do índice publicada pelo IBGE. O índice acumulado de cada mês é o produto de (1 + variação mensal ÷ 100) desde o início da série, e o valor real do mês é o valor nominal multiplicado pelo índice acumulado do último mês disponível e dividido pelo índice acumulado do próprio mês.

Cálculo: na Meta 1, a variação do ano é a soma do faturamento real dos estabelecimentos comparados nos meses comparáveis do ano avaliado dividida pela soma do faturamento real dos mesmos estabelecimentos nos mesmos meses do ano anterior, menos 1. Na Meta 2, a variação é a média mensal de vínculos formais ativos dos estabelecimentos comparados nos meses comparáveis do ano avaliado dividida pela média mensal dos mesmos estabelecimentos nos mesmos meses do ano anterior, menos 1. A meta é considerada atingida quando a variação do ano for igual ou superior à tolerância com sinal negativo (limite inferior).

Tolerância: admite-se queda de até o dobro da variação usual do indicador, nunca inferior a 5% nem superior a 15%. A variação usual é o coeficiente de variação (desvio-padrão amostral dividido pela média) das 12 razões mensais do ano anterior ao avaliado (ou das razões dos seus meses comparáveis, quando forem menos de 12), cada uma obtida dividindo o valor do mês pelo valor do mesmo mês do ano precedente, com os estabelecimentos comparados naquele ano; em fórmula, tolerância = mín(máx(2 × CV; 5%); 15%). Quando não houver ao menos três razões mensais para esse cálculo, aplica-se a tolerância de 15%. Os limites de 5% e 15% são fixos para todos os anos. A cada ano recalcula-se apenas o dobro do coeficiente de variação (2 × CV), com os dados dos 12 meses do ano anterior ao avaliado, e a tolerância do ano é esse valor, limitado ao intervalo de 5% a 15%.

Sucessão de códigos: se qualquer código citado nesta metodologia (tipo de crédito da DCIP, código de benefício fiscal - cBenef, código de receita ou código de ajuste da EFD) for substituído, extinto ou desdobrado, considera-se, para o mesmo benefício, o código que o suceder.

Apuração e avaliação: a apuração é anual, por ano civil completo. O ano ainda não encerrado é informado como em apuração, comparado ao mesmo período do ano anterior. A avaliação final considera os anos fechados de vigência do benefício mais o último ano parcial disponível, este comparado ao mesmo período do ano anterior.

De posse dessas informações, aplicou-se a metodologia aos anos de 2023 a 2026, anteriores à prorrogação do benefício. Os valores obtidos encontram-se a seguir:

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 8X7MTT88.

Meta 1 - faturamento total real dos mesmos estabelecimentos beneficiários nos dois anos:

ANO	COMPARADOS / BENEFICIÁRIOS	% DOS BENEFICIÁRIOS	% DO FATURAMENTO	VARIAÇÃO REAL	VARIAÇÃO USUAL (CV)	TOLERÂNCIA	RESULTADO
2023[3]	275 de 604	45,5%	59,2%	+3,0%	—[2]	15,0%	Atingida
2024	414 de 768	53,9%	71,7%	+5,0%	4,0%□	8,0%	Atingida
2025	533 de 1.012	52,7%	72,1%	−0,8%	5,3%	10,6%	Atingida
2026[1]	626 de 1.174	53,3%	70,6%	−1,7%	5,6%	11,3%	Em apuração

[1] 2026: janeiro a setembro de 2026 comparado com janeiro a setembro de 2025 (último mês com dados disponíveis); resultado parcial, acima do limite inferior.

[2] Variação usual não calculável por falta de dados de 2021, anteriores ao início da série; aplica-se a tolerância máxima de 15%.

[3] 2023: os dados da DCIP para o tipo de crédito 148 começam em julho de 2022; a variação compara julho a dezembro de 2023 com julho a dezembro de 2022.

□ 2024: variação usual calculada com as 6 razões mensais disponíveis de 2023 (julho a dezembro).

Estabelecimentos comparados: beneficiários do ano com faturamento maior que zero em todos os meses comparáveis do ano e do ano anterior. «% dos beneficiários» e «% do faturamento» indicam a participação desses estabelecimentos no número de beneficiários do ano e no faturamento de todos os beneficiários do ano, nos meses comparáveis; em 2026, beneficiários e faturamento até setembro.

Meta 2 - média mensal de empregos formais dos mesmos estabelecimentos beneficiários nos dois anos:

ANO	COMPARADOS / BENEFICIÁRIOS	% DOS BENEFICIÁRIOS	% DOS EMPREGOS	VARIAÇÃO DOS EMPREGOS	VARIAÇÃO USUAL (CV)	TOLERÂNCIA	RESULTADO
2023[3]	433 de 604	71,7%	94,0%	+3,0%	—[2]	15,0%	Atingida
2024	531 de 768	69,1%	93,2%	−1,5%	2,7%□	5,3%	Atingida
2025	636 de 1.012	62,8%	89,3%	−2,3%	1,9%	5,0%	Atingida
2026[1]	787 de 1.150	68,4%	92,2%	−0,1%	1,6%	5,0%	Em apuração

[1] 2026: janeiro a agosto de 2026 comparado com janeiro a agosto de 2025 (último mês com dados disponíveis); resultado parcial, acima do limite inferior.

[2] Variação usual não calculável por falta de dados de 2021, anteriores ao início da série; aplica-se a tolerância máxima de 15%.

[3] 2023: os dados da DCIP para o tipo de crédito 148 começam em julho de 2022; a variação compara julho a dezembro de 2023 com julho a dezembro de 2022.

□ 2024: variação usual calculada com as 6 razões mensais disponíveis de 2023 (julho a dezembro).

Estabelecimentos comparados: beneficiários do ano com ao menos um vínculo formal ativo em todos os meses comparáveis do ano e do ano anterior. «% dos beneficiários» e «% dos empregos» indicam a participação desses estabelecimentos no número de beneficiários do ano e nos vínculos de todos os beneficiários do ano, nos meses comparáveis; em 2026, beneficiários e empregos até agosto.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 8X7MTT88.

De 2023 a 2026, os estabelecimentos comparados corresponderam, a cada ano, a 45,5% a 53,9% dos beneficiários na Meta 1 e a 62,8% a 71,7% na Meta 2. Os resultados acima referem-se a esses estabelecimentos e não abrangem os beneficiários que ficaram fora da comparação.

Em seguida, o resultado de cada ano de vigência do benefício deverá ser comparado com o do ano anterior, observado o limite inferior dado pela tolerância.

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. O benefício concede crédito presumido indistintamente aos estabelecimentos de fornecimento de alimentação que cumpram as condições previstas na legislação, possuindo aplicação uniforme em todo o território estadual. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal proposto não estabelece recortes geográficos, setoriais ou regionais que impliquem diferenciação ou direcionamento regional.

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: para a avaliação dos resultados relativos às metas de que trata o inciso III, deverá ser instituído órgão multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo, especializado em monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento (§ 4º do art. 14-A da LRF). Os dados necessários à aferição da meta serão disponibilizados ao referido órgão multidisciplinar, que será responsável pelo monitoramento e pela avaliação dos resultados, assegurada a devida transparência.

Florianópolis, data da assinatura digital

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária em exercício

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 8X7MTT88.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8X7MTT88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 16/11/2026 às 14:49:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 08:44:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl84WDdNVFQ4OA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **8X7MTT88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 18866/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E ELEITORAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ICMS. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS INTEGRANTES DA CESTA BÁSICA. CONVÊNIO ICMS Nº 128/1994. CRÉDITO PRESUMIDO NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. ADESÃO A BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. § 8º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160/2017. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA DA VIGÊNCIA E DA ADERÊNCIA AO BENEFÍCIO DE ORIGEM. ART. 113 DO ADCT. ARTS. 14 E 14-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTIMATIVAS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DO INCISO I DO ART. 14 DA LRF. METAS E MECANISMOS DE MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES. ANO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSTRATA E AUTOMÁTICA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREEXISTENTES, SEM ALTERAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS MATERIAIS. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ELEITORAL MANIFESTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO UNIFORMIZADORA DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SERVIÇOS JURÍDICOS. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual *"altera as Leis nºs 10.297, de 1996 e 17.763, de 2019, e estabelece outras providências"* (p.3).

Colhe-se da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 4/5), em síntese, que:

> Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "altera as Leis nº 10.297, de 1996 e 17.763, de 2019 e estabelece outras providências".

Pág. 01 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

A proposta visa a prorrogar benefícios fiscais cuja vigência se encerra em 31 de dezembro de 2026. Nesse sentido, o art. 1º altera o caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 o prazo de vigência do benefício fiscal de redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica.

Como o Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, autoriza a concessão do benefício por prazo indeterminado, a sua prorrogação em Santa Catarina até 31 de dezembro de 2031 está em consonância com o art. 14-A, inciso II, da Lei Complementar federal nº 224, de 2025.

Ademais, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da medida é de aproximadamente R$ 563.000.000,00 00 (quinhentos e sessenta e três milhões de reais) para o ano de 2027. O cumprimento do disposto no art. 14 e no art. 14-A da LRF é detalhado, respectivamente, nos Anexos II e III desta Exposição de Motivos.

O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas.

Ressalte-se que, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 20171 , o benefício fiscal foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (§ 9º do art. 25 da Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Tendo em vista que, na legislação paranaense, não há prazo para fruição do benefício, a prorrogação do benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2031 alinha-se ao previsto no art. 14-A, inciso II da Lei Complementar federal nº 224, de 2025. Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do citado benefício é de cerca de R$ 297.300.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões e trezentos mil reais) para o ano de 2027. O cumprimento do disposto no art. 14 e no art. 14-A da LRF é detalhado, respectivamente, nos Anexos IV e V desta Exposição de Motivos.

Destaca-se, ainda que a medida entra em vigor na data de sua publicação, mas com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027, demonstrando continuidade com a norma vigente.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias

Pág. 02 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

nele tratadas para a economia catarinense.

Colhe-se da referida informação que a proposição legislativa tem por finalidade prorrogar benefícios fiscais cuja vigência se encerra em 31 de dezembro de 2026. Para tanto, o art. 1º modifica a redação do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estendendo até 31 de dezembro de 2031 o prazo de vigência do benefício fiscal consistente na redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com mercadorias que compõem a cesta básica. Já o art. 2º do Projeto de Lei promove alteração no art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, com o objetivo de estender até 31 de dezembro de 2031 o prazo de vigência do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS aplicável às operações de fornecimento de alimentação realizadas por bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, não abrangendo o fornecimento de bebidas.

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Ofício DIAT nº 220/2026 (p. 2); Minuta de Projeto (p. 3); Exposição de Motivos (p. 4/5) e Quadro Comparativo (p. 6/7), Anexo II - Estimativa de renúncia - Cesta Básica (p. 8/9), Anexo III - LRF Cesta Básica (p. 10/13), Anexo IV - Estimativa de renúncia - Bares e Restaurantes (p. 14/15), Anexo V - LRF Bares e Restaurantes (p. 16/20).

No Ofício DIAT nº 220/2026 (p. 2), solicita-se, ainda, especial atenção à análise da compatibilidade da proposição com as vedações legais impostas aos agentes públicos no ano eleitoral, bem como a tramitação do processo em regime de urgência.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Delimitação da análise jurídica

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Assim, compete à Consultoria Jurídica examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a regularidade formal da proposição.

Pág. 03 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

A manifestação jurídica não abrange, entretanto, a substituição do juízo especializado da Administração Tributária quanto à exatidão de cálculos, projeções de arrecadação, quantitativos de contribuintes, classificação fiscal de mercadorias, funcionamento operacional dos regimes de crédito, condições de escrituração, interpretação técnico-tributária dos atos normativos de outras unidades federadas e demais aspectos que demandem conhecimento específico da administração do ICMS.

Essa delimitação assume particular relevância nas medidas fundamentadas no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.

A adesão pressupõe que o benefício fiscal de origem esteja vigente e que a legislação catarinense permaneça contida nos limites admitidos pelo regime paradigma. Cabe, portanto, à Diretoria de Administração Tributária, unidade dotada da competência institucional, dos dados e da especialização necessários: a) identificar o ato normativo originário e suas alterações posteriores; b) certificar a vigência atual do benefício paradigma; c) verificar os atos de publicação, registro, depósito e reinstituição exigidos pelo Convênio ICMS nº 190/2017; d) comparar o conteúdo material do benefício catarinense com o benefício originário; e) certificar que os beneficiários, mercadorias, operações, percentuais, prazos, condições, vedações, hipóteses de cumulação e regras de apropriação estão compreendidos nos exatos limites autorizados; e f) assegurar que a regulamentação estadual não amplie o tratamento tributário para além do benefício ao qual o Estado pretende aderir.

À Consultoria Jurídica incumbe verificar se essa certificação técnica foi apresentada, se é coerente com os demais documentos do processo e se não há incompatibilidade jurídica ostensiva entre a declaração técnica e o texto da proposição. Não lhe compete, contudo, substituir a Administração Tributária na interpretação operacional do regulamento de ICMS do Paraná ou na certificação material de identidade entre regimes tributários complexos.

Desse modo, as conclusões deste parecer referentes à aptidão e à aderência dos benefícios tomam por fundamento as declarações formalmente prestadas pela área técnica, sob a responsabilidade de seus subscritores. Eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT para confirmação de que permanece contida nos limites técnicos e normativos atestados.

II.2 - Competência, iniciativa e regularidade geral do processo administrativo

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República.

Nesse domínio, compete à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo artigo. No exercício dessa competência e com observância das normas gerais nacionais, cabe ao Estado de Santa Catarina disciplinar os aspectos específicos dos tributos de sua titularidade, entre os quais o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cuja instituição compete aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 155, II, da Constituição da República.

Pág. 04 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

No plano estadual, em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

> *Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*
> *I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
> *II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
> *[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".*

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

> *Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*
>
> *[...]*
>
> ***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***
> *[...]*
> ***IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);***
> *[...] (Grifado)*

Ademais, o Decreto estadual nº 2.382/2014 exige que os anteprojetos de lei sejam instruídos com parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca de sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

Dito isso, verifica-se que a instrução contém os documentos essenciais à proposição.

II.3 - Regime Jurídico dos benefícios fiscais de ICMS

A concessão, ampliação, prorrogação ou reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS deve observar o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, segundo o qual cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Pág. 05 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

A Lei Complementar federal nº 24/1975 disciplina a celebração de convênios para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS. Posteriormente, a Lei Complementar federal nº 160/2017 instituiu regime específico de convalidação, reinstituição e adesão a benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, em contexto de regularização dos benefícios concedidos no âmbito da chamada guerra fiscal.

O § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 admite que as unidades federadas possam aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes. O Convênio ICMS nº 190/2017, por sua vez, regulamenta a matéria no âmbito do CONFAZ e, em sua cláusula décima terceira, prevê a possibilidade de adesão aos benefícios fiscais concedidos, prorrogados ou reinstituídos por outra unidade federada da mesma região, observadas as condições nele previstas.

Além disso, o art. 150, § 6º, da Constituição da República exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições. O Código Tributário Nacional, especialmente em seus arts. 176 e seguintes, também exige definição legal do alcance, das condições e dos requisitos dos benefícios fiscais.

Em razão desse regime, a validade jurídica das medidas propostas depende da demonstração de que: a) há lei específica estadual disciplinando o benefício, seus beneficiários, prazo, condições e extensão; b) os benefícios paradigmas utilizados para adesão permanecem vigentes; c) a proposta catarinense não extrapola os limites, prazos, percentuais e condições dos benefícios de origem; d) foram observadas as formalidades de registro, depósito, publicação e reinstituição junto ao CONFAZ, quando aplicáveis; e e) foram atendidas as exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF.

II.4 - Análise do art. 1º - Prorrogação de benefício fiscal de ICMS para produtos da cesta básica

Consoante o **art. 1º** da minuta de Projeto de Lei em análise (p. 3) busca-se prorrogar a vigência de redução na base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica. Segue a redação sugerida:

> *Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2031: [...]" (NR)*

Segundo a exposição de motivos (p. 4/5), a qual explicita as razões da previsão legislativa, vislumbra-se que:

> *[...] A proposta visa a prorrogar benefícios fiscais cuja vigência se encerra em 31 de dezembro de 2026. Nesse sentido, o art. 1º altera o caput do art. 2º do Anexo II*

Pág. 06 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

> *da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 o prazo de vigência do benefício fiscal de redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica.*
>
> *Como o Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, autoriza a concessão do benefício por prazo indeterminado, a sua prorrogação em Santa Catarina até 31 de dezembro de 2031 está em consonância com o art. 14-A, inciso II, da Lei Complementar federal nº 224, de 2025.*
>
> *Ademais, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da medida é de aproximadamente R$ 563.000.000,00 00 (quinhentos e sessenta e três milhões de reais) para o ano de 2027. O cumprimento do disposto no art. 14 e no art. 14-A da LRF é detalhado, respectivamente, nos Anexos II e III desta Exposição de Motivos.*

Observa-se assim que o art. 1º da minuta propõe alterar o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 o prazo de vigência do benefício fiscal de redução na base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica.

A área técnica informa que a prorrogação encontra fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, em consonância com o inciso II do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), incluído pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025:

> ***Convênio ICMS nº 128/94***
>
> ***Cláusula primeira*** *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.*
>
> *§ 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula.*
>
> *§ 2º A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.*
>
> ***Cláusula segunda*** *O disposto neste Convênio não se aplica às unidades federadas que tenham adotado, até a data deste Ato, para as operações internas, carga tributária inferior a 12% (doze por cento) e em relação, somente, ao produto beneficiado com a referida redução.*
>
> ***Cláusula terceira*** *Fica convalidado o procedimento adotado pelas unidades da Federação, no tocante à redução da carga tributária dos produtos que compõem a cesta básica, até a data do início da vigência deste Convênio.*
>
> ***Cláusula quarta*** *Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 139/93, de 9 de dezembro de 1993.*

Pág. 07 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

Lei Complementar nº 224/2025

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. (...)

Desse modo, considerando que a vigência do benefício está prevista até 2031, resta cumprida a condição de vigência estabelecida nos normativos acima expostos.

Registra-se, apenas a título de aprimoramento redacional, que o art. 14-A integra a Lei de Responsabilidade Fiscal, nela incluído pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025, sugerindo-se o oportuno ajuste da remissão constante da Exposição de Motivos.

Quanto às **exigências de natureza fiscal,** foi juntada estimativa de impacto orçamentário-financeiro específica para os produtos que integram a cesta básica, com renúncia projetada em R$ 563 milhões em 2027, R$ 602,7 milhões em 2028 e R$ 643,6 milhões em 2029. Assim sendo, a área técnica expôs que se trata de benefícios e incentivos fiscais já instituídos e regulamentados em anos anteriores, os quais se encontram incorporados às séries históricas de

Pág. 08 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Tais renúncias já foram, portanto, consideradas na estimativa de receita para os anos de 2027 e seguintes.

Desta forma, verifica-se o atendimento formal ao art. 113 do ADCT e, quanto à estimativa de impacto, ao caput do art. 14 da LRF, uma vez apresentada estimativa para o exercício de início de vigência e para os dois subsequentes.

No que se refere às condições alternativas previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, a informação técnica indica, em substância, a opção pela hipótese do inciso I, ao consignar que as renúncias já foram consideradas na estimativa de receita. Pontua-se, por oportuno, que, com a redação conferida pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025, o *caput* do art. 14 passou a alcançar expressamente a prorrogação de incentivos e benefícios de natureza tributária, e que o inciso I exige a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, sem qualquer reparo ao conteúdo técnico da informação prestada, cuja exatidão se presume, entende-se necessário, por cautela e para a completa instrução dos autos, que a DIAT, com o apoio da unidade orçamentária competente, se for o caso, complemente a manifestação antes do encaminhamento da proposição, de modo a: a) indicar o demonstrativo da renúncia de receita que acompanha a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária de 2027, ou o respectivo projeto, no qual a renúncia foi considerada; b) declarar que a medida não afeta as metas de resultados fiscais; e c) apontar o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias de 2027 aplicáveis à matéria. A providência tem por finalidade apenas explicitar, nos autos, o que a área técnica já afirma, conferindo maior segurança jurídica à proposição e aos agentes públicos que nela atuam.

A instrução contempla, ainda, anexo destinado ao atendimento do art. 14-A da LRF, no qual são indicados o quantitativo estimado de 6.979 estabelecimentos beneficiários, o prazo de vigência, metas econômicas e sociais, metodologia de avaliação, bases de dados, valores de referência, manifestação quanto ao impacto previsto na redução das desigualdades regionais, mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas. Estas consistem na manutenção, em cada ano de vigência do benefício, do volume real de vendas (valor corrigido pelo IPCA – Alimentação no domicílio) dos produtos da cesta básica alcançados pelo benefício, realizadas pelos estabelecimentos beneficiários, no mesmo patamar do ano anterior, admitida como margem de tolerância a queda máxima definida na metodologia. **O objetivo é manter a acessibilidade do consumo dos produtos por parte da população catarinense.**

Desse modo, salvo melhor juízo, a documentação apresentada pela área responsável atende ao art. 14-A da LRF, ao passo que contém indicadores objetivos, quantificáveis e passíveis de acompanhamento.

Quanto à dimensão ambiental das metas, a área técnica justificou, de forma fundamentada, a ausência de nexo entre o benefício e a indução de condutas ambientais específicas, sustentando que as dimensões referidas no inciso III do art. 14-A da LRF devem ser observadas segundo a pertinência com o objeto e a finalidade da política pública. Trata-se de interpretação razoável, que prestigia a finalidade da norma e evita a fixação de metas dissociadas

Pág. 09 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

do benefício, razão pela qual não se vislumbra, nesse ponto, óbice jurídico à opção adotada.

Registra-se, como ponto de atenção, que o § 2º do art. 14-A da LRF veda a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. No caso, as metas de que trata o inciso III são fixadas pela primeira vez nesta proposição, e a área técnica, de modo diligente, aplicou a metodologia aos exercícios anteriores, com resultados favoráveis. Entende-se, salvo melhor juízo, que a vedação pressupõe metas previamente definidas na forma do inciso III, o que não se verificava até o momento. Considerando, todavia, que se trata de disciplina recente, sobre a qual não se localizou orientação consolidada dos órgãos de controle, recomenda-se que a avaliação de resultados seja realizada e documentada ao longo da vigência do benefício, de modo a resguardar eventual prorrogação futura.

Por fim, quanto aos mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação (inciso V do caput e § 4º do art. 14-A da LRF), a instrução informa que a avaliação caberá a órgão multidisciplinar do Poder Executivo, a ser instituído nos termos de regulamento. Recomenda-se, assim, que, uma vez instituído o referido órgão, o monitoramento e a avaliação das metas sejam efetivamente realizados, com a devida transparência, por se tratar de exigência legal, cujo descumprimento caracterizaria ilegalidade.

II.5 - Análise do art. 2º. Prorrogação de Benefício Fiscal de ICMS para fornecimento de alimentação em bares e restaurantes

O **art. 2º** da proposta legislativa tem por finalidade prorrogar o benefício fiscal de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, nos seguintes termos:

> *Art. 2º O art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2031, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: [...]" (NR)*

Sobre o tema, colhe-se da Exposição de Motivos (p. 4/5):

> *O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas.*
>
> *Ressalte-se que, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 20171 , o benefício fiscal foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (§ 9º do art. 25 da Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996).*

Pág. 10 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

> *Tendo em vista que, na legislação paranaense, não há prazo para fruição do benefício, a prorrogação do benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2031 alinha-se ao previsto no art. 14-A, inciso II da Lei Complementar federal nº 224, de 2025. Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do citado benefício é de cerca de R$ 297.300.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões e trezentos mil reais) para o ano de 2027. O cumprimento do disposto no art. 14 e no art. 14-A da LRF é detalhado, respectivamente, nos Anexos IV e V desta Exposição de Motivos.*

Verifica-se assim que o art. 2º da minuta pretende prorrogar para 31 de dezembro de 2031 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas.

Conforme Exposição de Motivos, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, o benefício fiscal foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (§ 9º do art. 25 da Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996). Ressalta-se que, na legislação paranaense, não há prazo para fruição do benefício, sendo que a prorrogação do benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2031, alinha-se ao previsto no inciso II do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), incluído pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025.

Desse modo, considerando que a vigência do benefício paradigma e a observância de seus prazos, condições e limites constituem pressupostos jurídicos da adesão prevista no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a regularidade do art. 2º **fica condicionada a que a DIAT ateste expressamente, antes do encaminhamento da proposição, que o benefício concedido pelo Estado do Paraná permanece vigente e que os percentuais, prazos e condições propostos não ultrapassam aqueles constantes do respectivo ato de origem:**

> **Convênio ICMS nº 190/2017**
>
> ***Cláusula décima terceira*** *Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.*
>
> *§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.*
>
> *§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*
>
> *§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.*
>
> *§ 4º Da adesão não pode resultar relocalização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.*

Pág. 11 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

> *§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.*
>
> *§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.*

Cumprida essa condição, poderá ser reconhecida a conformidade da medida com o regime jurídico de adesão aplicável.

Quanto às **exigências de natureza fiscal,** foi juntada estimativa de impacto orçamentário-financeiro específica para o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, com renúncia projetada em R$ 297,3 milhões em 2027, R$ 318,2 milhões em 2028 e R$ 339,8 milhões em 2029. Assim sendo, a área técnica expôs que se trata de benefícios e incentivos fiscais já instituídos e regulamentados em anos anteriores, os quais se encontram incorporados às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Tais renúncias já foram, portanto, consideradas na estimativa de receita para os anos de 2027 e seguintes.

Desta forma, verifica-se o atendimento formal ao art. 113 do ADCT e ao caput do art. 14 da LRF, uma vez apresentada estimativa para o exercício de início de vigência e para os dois subsequentes.

Aplicam-se aqui, pelas mesmas razões, as considerações lançadas no item II.4 quanto à demonstração da condição prevista no inciso I do art. 14 da LRF, de modo que a complementação ali indicada deve abranger também o benefício de que trata o art. 2º.

A instrução contempla, ainda, anexo destinado ao atendimento do art. 14-A da LRF, no qual são indicados o quantitativo estimado de 1.254 estabelecimentos beneficiários, o prazo de vigência, metas econômicas e sociais, metodologia de avaliação, bases de dados, valores de referência, manifestação quanto ao impacto previsto na redução das desigualdades regionais, mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas. Estas consistem na manutenção, em cada ano de vigência do benefício, do faturamento real dos estabelecimentos beneficiários no nível do ano anterior, admitida a margem de tolerância prevista na metodologia, visando preservar sua competitividade e atividade econômica. Já no âmbito social, o objetivo é manter a média mensal de empregos formais no nível do ano anterior, observada a margem de tolerância metodológica, visando preservar os postos de trabalho nos estabelecimentos beneficiários.

Desse modo, salvo melhor juízo, a documentação apresentada pela área responsável atende ao art. 14-A da LRF, ao passo que contém indicadores objetivos, quantificáveis e passíveis de acompanhamento, não cabendo a essa consultoria a análise técnica da metodologia e dos indicadores empregados.

Valem, igualmente, as considerações do item II.4 acerca da dimensão ambiental das

Pág. 12 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

metas, do § 2º do art. 14-A da LRF e dos mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação.

II.6 - Análise do art. 3º. Vigência e produção de efeitos

A regra geral de vigência imediata não apresenta óbice jurídico evidente, ressalvadas as exigências de anterioridade tributária quando houver majoração ou instituição de tributo, o que não se identifica no caso, pois se trata de benefícios fiscais.

Quanto à produção de efeitos prospectivos, a medida é juridicamente admissível em tese, porque coincide com a data final dos benefícios atualmente concedidos, demonstrando continuidade com a norma vigente.

II.7 - Análise sob a ótica da legislação eleitoral

A proposição reclama exame específico quanto à sua compatibilidade com as vedações impostas aos agentes públicos no ano eleitoral, conforme expressamente solicitado pela Diretoria de Administração Tributária.

A Lei federal nº 9.504/1997, com o propósito de resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir a utilização do aparato estatal para a concessão de vantagens suscetíveis de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, estabelece, em seu art. 73, § 10:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A proibição incide durante todo o ano eleitoral e não se restringe ao período de campanha ou aos três meses que antecedem o pleito. Seu âmbito de aplicação, contudo, não alcança indistintamente toda medida estatal da qual resulte vantagem econômica. A subsunção ao dispositivo exige que se identifique, no caso concreto, a distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. A gratuidade constitui, portanto, elemento normativo indispensável à configuração da conduta vedada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não reconhece proibição absoluta à instituição de benefícios fiscais no ano das eleições. A matéria deve ser apreciada à luz do desenho normativo da medida, da existência ou não de contrapartidas, da continuidade da política pública, de sua origem normativa e das demais circunstâncias concretas de sua implementação.

Pág. 13 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

Nesse sentido, no Recurso Ordinário nº 1718-21/PB, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24 de abril de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, examinou, separadamente, três medidas fiscais implementadas no ano eleitoral, quais sejam, remissão de créditos de IPVA e taxas do DETRAN, renúncia de créditos de ICMS e alteração de programa anteriormente instituído.

A Corte afastou a incidência do art. 73, § 10, por fundamentos distintos nos três casos. Quanto ao IPVA e às taxas, em razão da existência de condições e contrapartidas impostas aos contribuintes. Quanto ao ICMS, porque a medida decorria especificamente do Convênio ICMS nº 39/2014, celebrado no âmbito do CONFAZ. Por fim, quanto ao terceiro benefício, porque se tratava de programa já executado em exercícios anteriores. O mesmo acórdão consignou que a caracterização da conduta vedada não depende da demonstração de finalidade eleitoreira ou de promoção pessoal do agente, bastando a presença objetiva dos elementos do tipo legal.

O precedente deve, todavia, ser aplicado com a necessária precisão. A conclusão relativa ao ICMS foi construída sobre a circunstância de que o benefício examinado decorria diretamente de convênio específico celebrado pelos entes federados no âmbito do CONFAZ, não sendo produto exclusivo de deliberação do Chefe do Poder Executivo local. Não se extrai do julgado a afirmação geral de que todo benefício fiscal de ICMS, pelo simples fato de possuir alguma relação normativa com o CONFAZ, esteja automaticamente excluído do alcance do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Com efeito, o §8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017 estabelecem autorização geral para que determinada unidade federada adira aos benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade da mesma região, enquanto vigentes. Esse regime torna juridicamente possível a adesão no plano tributário, mas não impõe ao Estado de Santa Catarina que conceda o benefício, tampouco determina o momento de sua instituição, os setores a serem contemplados ou a extensão temporal da política fiscal. A decisão de aderir permanece dependente de opção legislativa própria do Estado.

A regularidade da medida perante o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, a Lei Complementar federal nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017 não se confunde, portanto, com sua compatibilidade eleitoral. A disciplina convenial resolve a questão relativa à possibilidade de concessão do benefício de ICMS, mas não afasta, isoladamente, a necessidade de apuração da gratuidade para fins do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Em matéria de recuperação de créditos tributários, o Tribunal Superior Eleitoral distingue as hipóteses conforme a presença de gratuidade. No Recurso Especial Eleitoral nº 56-19/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 14 de maio de 2020, afastou-se a conduta vedada porque o programa concedia descontos exclusivamente sobre juros e multas, permanecendo íntegra a obrigação de pagamento do principal, considerada contrapartida suficiente do contribuinte.

Diversamente, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2057, de relatoria do

Pág. 14 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

Ministro Edson Fachin, julgado em 26 de agosto de 2021, reconheceu-se a incidência do art. 73, § 10, porque, além da redução dos acréscimos, o programa concedia desconto sobre o próprio valor principal do tributo. Colhe-se da ementa do julgado:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTINGUISHING. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO.1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito.3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada.4. Agravo provido para restabelecer a condenação por conduta vedada e a multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº2057, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2021.

Embora esses últimos precedentes versem sobre programas de recuperação fiscal e não sobre créditos presumidos de ICMS, deles se extrai parâmetro relevante, qual seja, critérios gerais, finalidade arrecadatória ou autorização legislativa não afastam a proibição quando a vantagem for materialmente gratuita. Por outro lado, a existência de obrigação ou contrapartida efetiva e proporcional pode excluir o elemento normativo da gratuidade.

No âmbito do controle externo catarinense, a matéria foi diretamente enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina resultando na fixação do Prejulgado nº 2477.

Naquela oportunidade, o TCE/SC assentou que a Lei das Eleições, ressalvadas as hipóteses excepcionais, veda a concessão gratuita de incentivo fiscal ou econômico em ano eleitoral. Reconheceu, entretanto, a possibilidade de instituição de incentivo oneroso, assim entendido aquele que imponha contrapartidas aos beneficiários, desde que também observadas as exigências da Constituição da República, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz desses parâmetros, as medidas previstas na proposição devem ser examinadas individualmente, pois apresentam características distintas.

Pág. 15 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

a) Art. 1º da proposição

O art. 1º objetiva prorrogar, até 31 de dezembro de 2031, a vigência da redução da base de cálculo do ICMS incidente nas **operações internas com mercadorias integrantes da cesta básica.**

O benefício encontra fundamento no Convênio ICMS nº 128/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% nas operações internas com as mercadorias que compõem a cesta básica, **sem fixar prazo para sua fruição**. Em Santa Catarina, o tratamento tributário está previsto até 31 de dezembro de 2026, e a alteração proposta limita-se a estender esse prazo, sem modificar o percentual da redução, as mercadorias abrangidas ou as condições de fruição.

A medida preserva, portanto, benefício fiscal já incorporado à legislação estadual e amparado por convênio específico do CONFAZ, sem instituir nova vantagem, ampliar seu alcance ou alterar seus elementos materiais no ano eleitoral.

Desse modo, à luz dos parâmetros anteriormente expostos, não se vislumbra impedimento eleitoral manifesto à prorrogação prevista no art. 1º.

b) Art. 2º da proposição

O art. 2º objetiva prorrogar, até 31 de dezembro de 2031, a vigência do crédito presumido de ICMS concedido no **fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares**, exceto no fornecimento de bebidas.

Conforme a instrução, o benefício foi instituído mediante adesão àquele concedido pelo Estado do Paraná, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017, e permanece vigente em Santa Catarina até 31 de dezembro de 2026. A proposição não modifica a carga tributária resultante, os beneficiários ou as condições de fruição, limitando-se a prorrogar o prazo do tratamento fiscal já existente, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

A medida apresenta, portanto, natureza de continuidade, vez que não institui vantagem fiscal nova nem amplia o benefício durante o ano eleitoral. A alteração produzirá efeitos somente no exercício seguinte, após o encerramento da vigência atualmente prevista.

Desse modo, à vista do anteriormente exposto, não se vislumbra impedimento eleitoral manifesto à medida prevista no art. 2º, desde que mantida a produção de efeitos em 1º de janeiro de 2027 e não haja antecipação ou ampliação do benefício no exercício de 2026.

c) Art. 3º da proposição

O art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

A cláusula assegura que os efeitos das prorrogações previstas nos arts. 1º e 2º somente se iniciem após o término da vigência atual dos benefícios, em 31 de dezembro de 2026, preservando

Pág. 16 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

sua continuidade sem alteração do tratamento tributário aplicável durante o ano eleitoral.

Desse modo, não se vislumbra impedimento eleitoral manifesto no art. 3º, recomendando-se a manutenção da data de produção de efeitos nele prevista.

II.8 – Do envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado

O art. 6º, VII, do Decreto Estadual nº 724/2007 dispõe que "aos órgãos setoriais do Sistema de Serviços Jurídicos compete (...) opinar pela remessa de processo ao órgão central, em função de sua complexidade, a critério do Secretário de Estado, desde que instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo".

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso XIII, dispõe que "Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete (...) estabelecer, com exclusividade, no âmbito da administração pública estadual a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos, podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos pacificados, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais". Além disso, dispõe o art. 12 que "as dúvidas a serem dirimidas pelo órgão central devem estar explicitadas na consulta formulada".

Assim, entende-se que o caso dos autos deve ser analisado também pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim de consolidar o entendimento, em razão da complexidade e sensibilidade da matéria, sobretudo no que se refere à análise sob a ótica da legislação eleitoral, podendo comportar entendimento diverso.

Com efeito, a apreciação da compatibilidade dos benefícios fiscais propostos com o art. 73, da Lei nº 9.504/1997 exige exame casuístico do quadro fático-jurídico e demanda a aplicação de critérios jurisprudenciais à hipótese concreta, circunstância que reforça a conveniência de manifestação uniformizadora do órgão central. Ademais, as consequências de eventual violação ao referido dispositivo adentram o campo eleitoral, a endossar a sensibilidade da matéria e a necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Dessa forma, **para evitar entendimentos conflitantes e considerando a possibilidade de o órgão central adotar compreensão diversa da exposta neste parecer, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para uniformização do entendimento acerca da compatibilidade, com o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, da prorrogação, em ano eleitoral, dos benefícios fiscais objeto da proposição, nos termos dos arts. 5º, XIII, 6º, VII, e 12 do Decreto Estadual nº 724/2007.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, **opina-se pelo prosseguimento condicionado da proposição**, observadas as seguintes ressalvas e recomendações:

Pág. 17 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

A regularidade jurídico-tributária do art. 2º fica condicionada à certificação expressa da Diretoria de Administração Tributária de que o benefício concedido pelo Estado do Paraná permanece vigente e de que o percentual, o prazo, as condições e os demais elementos da proposta não ultrapassam os limites do respectivo ato de origem.

Quanto às exigências de natureza fiscal, a instrução contempla as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e os elementos destinados ao atendimento dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 113 do ADCT, nos termos examinados na fundamentação, ficando o prosseguimento condicionado à complementação da instrução pela Diretoria de Administração Tributária, na forma do item II.4, quanto à demonstração de que as renúncias foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetam as metas de resultados fiscais, bem como quanto ao atendimento da lei de diretrizes orçamentárias (caput e inciso I do art. 14 da LRF).

Recomenda-se, ainda, como pontos de atenção: a) que a avaliação de resultados das metas seja realizada e documentada no curso da vigência dos benefícios, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 14-A da LRF; e b) que, instituído o órgão de que trata o § 4º do mesmo artigo, sejam efetivamente cumpridos os mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação indicados na instrução, por se tratar de exigência legal.

Sob a ótica eleitoral, não se vislumbra impedimento manifesto às prorrogações previstas nos arts. 1º e 2º, uma vez que as medidas preservam benefícios fiscais vigentes até 31 de dezembro de 2026, sem modificar seus elementos materiais. Também não se identifica óbice jurídico-eleitoral no art. 3º, que estabelece a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Considerando a relevância e a sensibilidade da matéria eleitoral, opina-se, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, para manifestação uniformizadora acerca da compatibilidade das medidas com o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão e posterior remessa à PGE, na forma da fundamentação.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

Pág. 18 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 17QB55PN.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **17QB55PN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 17/11/2026 às 18:02:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl8xN1FCNTVQTg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **17QB55PN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 18866/2026

Acolho o Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina –PGE/SC, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000188866/2026 e o código RT3559UJ.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **RT3559UJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 18:25:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9SVDM1NTlVSg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **RT3559UJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer nº 455/2026-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 18866/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. ICMS. Prorrogação, até 31 de dezembro de 2031, de benefícios fiscais vigentes até 31 de dezembro de 2026. Redução da base de cálculo nas operações internas com mercadorias da cesta básica. Convênio ICMS nº 128/1994. Crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Adesão a benefício concedido pelo Estado do Paraná. § 8º do art. 3º da LC nº 160/2017. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da LRF. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Tipicidade estrita. Ausência de distribuição de novo benefício no exercício de 2026. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Manifestação uniformizadora restrita ao caso concreto. Ratificação integral do Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF, com complementação de fundamentos. Prosseguimento condicionado.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que altera as Leis nºs 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e 17.763, de 12 de agosto de 2019. O art. 1º da minuta modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996, a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2031, a redução de 41,667% da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias da cesta básica previstas no Convênio ICMS nº 128/1994, de modo que a carga tributária corresponda a 7%. O art. 2º altera o art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763/2019, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2031, o crédito presumido de ICMS, concedido em substituição aos créditos efetivos, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas, com carga tributária final equivalente a 3,2% da receita bruta. O art. 3º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027.

Conforme a Exposição de Motivos nº 144/2026 e o Comparativo da Legislação e Justificativa da Alteração (fl. 9), que apresenta a redação atual dos dispositivos com o termo final de 31 de dezembro de 2026, a proposta visa a prorrogar benefícios cuja vigência se encerra nessa data. A DIAT estimou a renúncia anual em R$ 563,0 milhões (2027), R$ 602,7 milhões (2028) e R$ 643,6 milhões (2029) para a cesta básica, e em R$ 297,3 milhões (2027), R$ 318,2 milhões (2028) e R$ 339,8 milhões (2029) para bares e restaurantes. Os anexos relativos ao art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) indicam 6.979 estabelecimentos beneficiários no primeiro caso e 1.254 no segundo. Informa-se, ainda, que o benefício do art. 2º foi concedido por adesão ao benefício paranaense (art. 25, § 9º, da Lei do Estado do Paraná nº 11.580/1996), com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017.

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

Mediante o Ofício DIAT nº 220/2026, a Diretoria requereu a análise da compatibilidade da proposição com as vedações impostas aos agentes públicos em ano eleitoral e a tramitação em regime de urgência. A Consultoria Jurídica da SEF (COJUR/SEF) emitiu, em 17 de novembro de 2026, o Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF, no qual examinou a competência e a regularidade formal, o regime jurídico dos benefícios fiscais de ICMS, cada um dos três artigos da minuta, os requisitos do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF, a compatibilidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e a conveniência de remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral. Concluiu pelo prosseguimento condicionado da proposição e, em razão da relevância e da sensibilidade da matéria, pelo encaminhamento do processo ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos.

O Secretário de Estado da Fazenda acolheu o parecer e remeteu os autos a esta Procuradoria-Geral. O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos determinou o encaminhamento à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação, com posterior retorno para apreciação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I – Do alcance e do caráter da manifestação

A presente manifestação decorre da remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral, sugerida pela Consultoria Jurídica da SEF nos seguintes termos:

> "[...] para evitar entendimentos conflitantes e considerando a possibilidade de o órgão central adotar compreensão diversa da exposta neste parecer, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para uniformização do entendimento acerca da compatibilidade, com o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, da prorrogação, em ano eleitoral, dos benefícios fiscais objeto da proposição, nos termos dos arts. 5º, XIII, 6º, VII, e 12 do Decreto Estadual nº 724/2007."

A competência desta Procuradoria-Geral para a uniformização decorre dos dispositivos do Decreto Estadual nº 724/2007 invocados na consulta, e a dúvida a ser dirimida foi nela explicitada, como exige o art. 12 do mesmo diploma. Impõe-se, desde logo, delimitar o alcance deste opinativo. A análise jurídica nele contida restringe-se ao caso concreto, ou seja, à minuta de projeto de lei examinada nestes autos e às circunstâncias fáticas e normativas que a instruem. O parecer não tem a pretensão de servir como paradigma ou orientação geral para outros casos que envolvam benefícios fiscais, nem de dispensar, nessas hipóteses, o exame individualizado que cada situação reclama. Tal cautela decorre do próprio entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a licitude da concessão ou da prorrogação de benefícios fiscais em ano eleitoral deve ser aferida à luz do quadro fático-jurídico de cada caso, e não a partir de uma proibição ou de uma permissão abstrata (Consulta nº 368-15/DF, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015; no mesmo sentido, o RO nº 1718-21/PB, já examinado no Parecer nº 503/2026). Assim, a uniformização aqui realizada tem por finalidade harmonizar, neste processo, a compreensão do órgão central com a do órgão setorial, e não editar enunciado de aplicação geral.

A delimitação ao caso concreto não restringe, porém, o objeto da ratificação, que é integral. Ratifica-se o Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF em todos os seus fundamentos e conclusões, e não apenas quanto à questão eleitoral. A ratificação abrange a competência e a regularidade formal, o regime jurídico dos benefícios de ICMS, a análise dos arts. 1º, 2º e 3º da minuta, o atendimento ao art. 113 do ADCT e aos arts. 14 e 14-A da LRF, a compatibilidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e as ressalvas, condicionantes e recomendações de sua conclusão. Preservam-se, igualmente, as premissas do parecer setorial: a análise é estritamente jurídica, sem juízo de conveniência e

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

oportunidade, e presumem-se verdadeiros e corretos os dados técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários lançados pelos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE nº 1/2022 e nº 2/2022, conforme citadas no Parecer nº 503/2026).

Adota-se a técnica da fundamentação por referência (per relationem), de modo que as razões do Parecer nº 503/2026 integram esta manifestação para todos os efeitos legais. O Superior Tribunal de Justiça admite a técnica desde que, ao reproduzir parecer anterior como razões de decidir, enfrente-se, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes (STJ, Corte Especial, REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.8.2025, Tema 1.306). A orientação, embora formulada para decisões judiciais, aplica-se por analogia à motivação dos atos administrativos, à luz do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput). No caso, a ratificação é acompanhada de complementação quanto ao regime de adesão, às exigências da LRF e ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a fim de conferir maior densidade à motivação.

Registre-se, por fim, que a jurisprudência eleitoral já examinada no Parecer nº 503/2026 não é aqui reproduzida. A complementação eleitoral dirige-se ao desenvolvimento dos elementos do tipo do § 10 do art. 73, segundo a metodologia que esta Procuradoria-Geral já empregou, em caso diverso, no Parecer nº 452/2026/PGE, emitido no processo IPREV 10.518/2026.

II – Da competência, da iniciativa e da regularidade formal

Ratifica-se o item II.2 do Parecer nº 503/2026. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário (CF, art. 24, I, §§ 1º e 2º), e o ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 155, II). A iniciativa do projeto cabe ao Governador do Estado, a quem incumbe exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e iniciar o processo legislativo (CE/SC, art. 71, I e II). A SEF detém competência para desenvolver as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização (LCE nº 741/2019, art. 36, IV, “a”), e a DIAT, para editar atos normativos em matéria tributária e acompanhar os assuntos do CONFAZ (Decreto Estadual nº 2.094/2022, art. 17, II e IX). O Decreto Estadual nº 2.382/2014 exige que os anteprojetos de lei sejam instruídos com parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, exigência atendida pelo Parecer nº 503/2026 e pela presente manifestação.

III – Do regime jurídico dos benefícios fiscais de ICMS

Ratifica-se o item II.3 do Parecer nº 503/2026. A concessão, a ampliação, a prorrogação e a reinstituição de benefícios de ICMS submetem-se ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, à Lei Complementar nº 24/1975 e, no regime de convalidação, reinstituição e adesão, à Lei Complementar nº 160/2017 e ao Convênio ICMS nº 190/2017. Exige-se, ademais, lei específica estadual (CF, art. 150, § 6º; CTN, art. 176 e seguintes). Daí a conclusão do parecer setorial de que a validade jurídica das medidas depende da demonstração de que: (a) existe lei específica estadual que discipline o benefício, seus beneficiários, prazo, condições e extensão; (b) os benefícios paradigmas utilizados para a adesão permanecem vigentes; (c) a proposta catarinense não extrapola os limites, prazos, percentuais e condições dos benefícios de origem; (d) foram observadas as formalidades de registro, depósito, publicação e reinstituição perante o CONFAZ, quando aplicáveis; e (e) foram atendidas as exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF.

Quanto ao art. 1º, a prorrogação encontra fundamento no Convênio ICMS nº 128/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% nas saídas internas de mercadorias da cesta básica e, segundo informa a área técnica, não fixa prazo, de sorte que o termo de 31 de dezembro de 2031 observa o limite do inciso II do art. 14-A da LRF. Cabe à DIAT, no exercício de sua competência técnica, a

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

certificação dos aspectos de classificação fiscal e de funcionamento operacional do regime.

Quanto ao art. 2º, a adesão ao benefício paranaense é juridicamente possível no plano tributário, mas não impõe ao Estado de Santa Catarina que o conceda, nem determina o momento de sua instituição, os setores contemplados ou a extensão temporal da política fiscal, matérias que dependem de opção legislativa própria. Os benefícios concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão (Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula décima terceira, § 3º), e a adesão pode reduzir o alcance ou o montante do benefício (§ 2º). Se a unidade federada que o concedeu originalmente não o reinstituir, o aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício (§ 5º). Por essas razões, a regularidade do art. 2º condiciona-se à certificação expressa da DIAT de que o benefício paranaense permanece vigente e de que o percentual, o prazo, as condições e os demais elementos da proposta não ultrapassam os limites do ato de origem, cabendo-lhe ainda demonstrar a observância das formalidades de registro, depósito e publicação previstas no Convênio ICMS nº 190/2017. A exigência decorre de a Consultoria Jurídica não poder substituir a Administração Tributária na interpretação operacional do regulamento do ICMS de outra unidade federada. Eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT.

IV – Do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF

Ratificam-se os itens II.4 e II.5 do Parecer nº 503/2026. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi apresentada para o exercício de início da vigência e para os dois subsequentes, o que atende formalmente ao art. 113 do ADCT e ao caput do art. 14 da LRF, cuja redação, conferida pela LC nº 224/2025, alcança expressamente a prorrogação de incentivos e benefícios de natureza tributária.

Quanto às condições alternativas dos incisos I e II do art. 14, a DIAT optou, em substância, pela hipótese do inciso I, ao consignar que se trata de benefícios já instituídos, incorporados às séries históricas de arrecadação e considerados na estimativa de receita de 2027 e seguintes. O inciso I exige que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais constantes do anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Por essa razão, o parecer setorial exige, antes do encaminhamento da proposição, que a DIAT, com o apoio da unidade orçamentária competente, se for o caso, complemente a instrução para: (a) indicar o demonstrativo da renúncia de receita que acompanha a LDO e a LOA de 2027, ou o respectivo projeto, no qual a renúncia foi considerada; (b) declarar que a medida não afeta as metas de resultados fiscais; e (c) apontar o atendimento às disposições da LDO de 2027 aplicáveis à matéria. A complementação deve abranger ambos os benefícios. A providência não infirma o conteúdo técnico da informação prestada, e visa apenas a explicitar nos autos o que a área técnica já afirma, conferindo maior segurança jurídica à proposição e aos agentes públicos que nela atuam.

Acrescenta-se que, nos termos do § 2º do art. 14 da LRF, caso a Administração venha a adotar a hipótese do inciso II (medida de compensação), o benefício somente entrará em vigor quando a medida for implementada. Os anexos registram medida de compensação no valor de R$ 535.464.000,00, indicada como não utilizada, e a opção da DIAT recai sobre o inciso I. Eventual alteração dessa opção deverá constar dos autos, com as respectivas consequências para a vigência.

No tocante ao art. 14-A, os anexos trazem a estimativa do quantitativo de beneficiários, o prazo de cinco anos, metas objetivas e quantificáveis, a metodologia de apuração, a avaliação do impacto regional e os mecanismos de transparência e de monitoramento. Na cesta básica, a meta consiste em manter o volume real de vendas, medido pelo IPCA – alimentação no domicílio. Em bares e restaurantes, fixaram-se duas metas: a manutenção do faturamento real, corrigido pelo IPCA – alimentação fora do domicílio, e a da média mensal de empregos formais. A DIAT justificou, de forma

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

fundamentada, a ausência de metas ambientais, por inexistir nexo entre os benefícios e a indução de condutas ambientais, interpretação razoável, que prestigia a finalidade da norma e evita a fixação de metas dissociadas do objeto. Quanto ao § 2º, o parecer setorial entendeu que a vedação de prorrogar benefícios cujas metas não tenham sido atingidas pressupõe metas previamente definidas na forma do inciso III, o que não se verificava até então, e ressalvou que, tratando-se de disciplina recente, sobre a qual não se localizou orientação consolidada dos órgãos de controle, a avaliação de resultados deve ser realizada e documentada ao longo da vigência. Ratifica-se esse entendimento e a respectiva recomendação.

Reforça a prudência da recomendação a circunstância, registrada pela própria DIAT nos anexos, de que as variações de vendas da cesta básica em 2024 e 2025 refletem, em parte, a entrada de estabelecimentos no uso do código de benefício, e de que, nas metas de bares e restaurantes, os estabelecimentos comparados correspondem a apenas parcela dos beneficiários (de 45,5% a 53,9% na Meta 1 e de 62,8% a 71,7% na Meta 2). Tais limitações não comprometem a suficiência formal dos anexos, mas aconselham que a avaliação futura seja conduzida com metodologia estável e transparente. Quanto ao § 4º, a avaliação caberá a órgão multidisciplinar do Poder Executivo, a ser instituído nos termos de regulamento. Uma vez instituído, o monitoramento e a avaliação devem ser efetivamente realizados, com a devida transparência, por se tratar de exigência legal cujo descumprimento caracterizaria ilegalidade. Ratifica-se, por fim, o aprimoramento redacional sugerido: o art. 14-A integra a LRF, nela incluído pela LC nº 224/2025, razão pela qual a remissão constante da Exposição de Motivos deve ser corrigida.

V – Da compatibilidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997

V.1 – Da tipicidade estrita

Os arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 compõem um sistema de ilícitos de tipo fechado. O Tribunal Superior Eleitoral reitera que, nessa seara, imperam a legalidade e a tipicidade estritas, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo legal (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016), e que as vedações, por restringirem direitos, não admitem interpretação ampliativa (AgR-REspe nº 40474, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.3.2019). A lógica do sistema é a de uma presunção legal: presume-se que o que a lei tipificou tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, em sentido inverso, que o que não foi tipificado não a afeta. A natureza objetiva das condutas, que dispensa a prova de finalidade eleitoral e de potencialidade lesiva, opera após a subsunção e não a substitui. A etapa decisiva é, pois, verificar se os elementos do tipo se realizam no caso concreto. Observe-se que as consequências de eventual violação ao dispositivo adentram o campo eleitoral, o que acentua a sensibilidade da matéria e justifica o rigor da análise.

O § 10 do art. 73 dispõe:

> "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

A vedação incide durante todo o ano eleitoral. Seu âmbito, contudo, não alcança toda medida estatal da qual resulte vantagem econômica. O dispositivo reúne elementos objetivos: a distribuição, a gratuidade, o objeto (bens, valores ou benefícios), o agente (a Administração Pública) e o ano da eleição. Conforme já examinado no Parecer nº 503/2026, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não reconhece proibição absoluta à instituição de benefícios fiscais no ano das eleições, devendo a matéria ser apreciada à luz do desenho normativo da medida, da existência ou não de contrapartidas, da continuidade da política pública, de sua origem normativa e das demais circunstâncias concretas. Quanto à

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

finalidade da norma, o Tribunal Superior Eleitoral a associa à salvaguarda da lisura do pleito e da paridade de armas diante de programas assistenciais de cunho oportunista (REspe nº 4535, Rel. Min. Jorge Mussi). Por se tratar de acórdão que decidiu pela exclusão da gratuidade em hipótese com contrapartida, sua razão de decidir é distinta, e a finalidade nele afirmada funciona como critério interpretativo de reforço, e não como fundamento isolado.

V.2 – Da distribuição e do novo benefício no exercício de 2026

O núcleo do tipo é a distribuição, isto é, a entrega do bem, do valor ou do benefício ao destinatário, que se opera mediante transferência patrimonial. O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a conduta em casos de doação de lotes (AgR-AI nº 50363, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 30.6.2022), de entrega de títulos de legitimação de posse (REspEl nº 060095481, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. em 3.5.2024) e de distribuição de bens em evento festivo (AgR-AREspE nº 35435, Rel. Min. André Mendonça, j. em 14.11.2024).

No caso em exame, os benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º da minuta já existem e permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2026, conforme a redação atual dos dispositivos, constante do Comparativo da Legislação e Justificativa da Alteração (fl. 9). Durante todo o exercício de 2026, os contribuintes continuam a fruir exatamente o tratamento tributário que já lhes é conferido. A minuta não institui, não amplia nem antecipa vantagem fiscal nesse exercício: limita-se a estender o termo final de tratamento já existente, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, após o encerramento da vigência atual. Em consequência, a vantagem adicional decorrente da prorrogação, consistente na fruição entre 2027 e 2031, realiza-se somente fora do ano da eleição. A norma proposta é geral e abstrata, não prevê cadastramento, habilitação ou concessão individualizada em 2026, e a fruição se dá pela apuração ordinária do imposto pelos contribuintes. Falta, assim, a distribuição de novo benefício no ano eleitoral, o que basta, segundo a técnica da tipicidade estrita, para afastar a conduta.

Não se ignora que a entrega posterior à data do pleito, mas dentro do mesmo ano, não elimina a conduta (REspEl nº 060095481). A hipótese é diversa, pois a fruição da prorrogação ocorre em exercício distinto do ano da eleição. Registre-se, ainda, que as normas fiscais equiparam a prorrogação à concessão de incentivo (arts. 14 e 14-A da LRF). Essa equiparação serve a fins de responsabilidade fiscal e de instrução da proposição, e não altera os elementos do tipo eleitoral: o § 10 do art. 73 exige a distribuição, e não a mera edição de ato normativo que mantém tratamento já existente.

V.3 – Da gratuidade e das medidas dos arts. 1º e 2º

A gratuidade, elemento normativo do tipo, e a relevância das contrapartidas foram examinadas no Parecer nº 503/2026 à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Prejulgado nº 2477 do Tribunal de Contas do Estado, cujos fundamentos se ratificam. Dispensa-se, porém, a solução, neste parecer, da questão de serem ou não onerosos os benefícios prorrogados. Ainda que se admitisse, por hipótese, a ausência de contrapartida bastante para afastar a gratuidade, o tipo não se completaria, porquanto faltaria a distribuição de novo benefício no exercício de 2026, conforme exposto no item anterior.

A título de reforço, observa-se que o art. 11-H da Lei nº 17.763/2019 concede o crédito presumido “em substituição aos créditos efetivos do imposto”, e que o Convênio ICMS nº 128/1994 condiciona a fruição ao cumprimento das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada (cláusula primeira, § 2º). Esses elementos podem, em tese, indicar a existência de condicionantes ou de renúncia correlata pelo beneficiário. Sua suficiência para descaracterizar a gratuidade, entretanto, é matéria de natureza técnico-tributária, a ser confirmada pela DIAT, e não constitui premissa necessária à conclusão desta manifestação. As metas do art. 14-A da LRF, por sua vez, dizem respeito à avaliação da política pública e não configuram, por si, contrapartida exigida individualmente de cada

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

beneficiário.

Quanto ao art. 1º, a redução da base de cálculo da cesta básica vigora há mais de vinte anos na legislação estadual, segundo informação técnica constante dos autos, e tem finalidade predominantemente social, voltada à redução do custo de alimentos essenciais. Tais circunstâncias reforçam a tese da continuidade e aproximam a medida da exceção prevista na parte final do § 10, relativa a programas sociais autorizados em lei e já em execução. Como a exceção alude à execução orçamentária no exercício anterior, expressão própria das despesas, o argumento é empregado como reforço, e não como fundamento autônomo da conclusão. Quanto ao art. 2º, a regularidade perante o regime de adesão constitui pressuposto de validade da medida no plano tributário e não se confunde com a análise eleitoral. Sob a ótica do § 10, a conclusão pela ausência de distribuição de novo benefício em 2026 aplica-se igualmente a esse benefício, desde que mantidos inalterados os seus elementos materiais, conforme informado pela área técnica.

V.4 – Do art. 3º, do encaminhamento do projeto e da edição da lei

No tocante à vigência, a regra de entrada em vigor na data da publicação não apresenta óbice jurídico evidente, ressalvadas as exigências de anterioridade tributária quando houver majoração ou instituição de tributo, o que não se identifica no caso, por se tratar de benefícios fiscais (Parecer nº 503/2026, item II.6). A cláusula do art. 3º, ao fixar a produção de efeitos em 1º de janeiro de 2027, assegura que a prorrogação somente se inicie após o término da vigência atual dos benefícios, e recomenda-se a sua manutenção. Qualquer emenda ou alteração que antecipe os efeitos para 2026 ou amplie o benefício ensejaria novo exame sob a ótica do § 10.

O encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa constitui exercício de iniciativa legislativa e não configura distribuição de bem, valor ou benefício, tampouco ato de processamento de distribuição. O Tribunal Superior Eleitoral tipificou a conduta quando, no ano eleitoral, a Administração promoveu atos de processamento de uma distribuição em curso, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados (AgR-AI nº 50363), e a afastou diante de lei meramente autorizativa, sem entrega efetiva (REspe nº 1429, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 5.8.2014). Se a lei desacompanhada de distribuição efetiva não configura a conduta, com mais razão não a configura a mera proposição do projeto, que não confere direito a ninguém e depende da vontade de outro Poder para produzir qualquer efeito. A Corte Superior Eleitoral, ademais, superou o entendimento de que seria vedado ao gestor, em ano eleitoral, encaminhar projeto de lei de benefício fiscal, assentando que a validade de programas dessa natureza diante do § 10 deve ser apreciada à luz do caso concreto (Consulta nº 368-15/DF, acima referida). A sanção, por sua vez, é etapa vinculada do processo legislativo, e o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não veda a edição de lei em ano eleitoral.

Distinguem-se, por fim, os precedentes que reconheceram a conduta em leis cujos efeitos se produziam de imediato, no próprio ano da eleição, em favor de beneficiários identificados ou da generalidade dos munícipes: o REspe nº 82203 (Rel. Min. Herman Benjamin, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, j. em 9.8.2018), relativo a isenção de ITBI, e o AgR-REspEl nº 115 (Rel. Min. Isabel Gallotti, j. em 26.9.2024), relativo à suspensão da cobrança de contribuição de iluminação pública. Na hipótese vertente, a eficácia é diferida para o exercício seguinte, o tratamento é preexistente e não há ato de implementação em 2026. Observe-se, ainda, que a vigência dos benefícios atuais se encerra em 31 de dezembro de 2026, de modo que a edição da lei antes dessa data preserva a continuidade do tratamento tributário e evita lacuna normativa, circunstância que também respalda a tese da continuidade. A definição do momento da sanção compete, contudo, à Administração, observado o prazo constitucional.

VI – Dos pressupostos da conclusão

A conclusão pela compatibilidade das medidas com o art. 73, § 10, da Lei nº

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

9.504/1997 sujeita-se aos seguintes pressupostos, que decorrem das premissas fáticas dos autos: (a) a vigência dos benefícios atuais até 31 de dezembro de 2026, conforme a redação atual dos dispositivos constante do Comparativo da Legislação e Justificativa da Alteração (fl. 9); (b) a manutenção, no projeto, dos seus elementos materiais, sem ampliação ou antecipação em 2026; (c) a manutenção do art. 3º; e (d) a abstenção, até 31 de dezembro de 2026, de: (i) atos de implementação da prorrogação, assim entendidos aqueles que concedam, habilitem ou cadastrem beneficiários, ou alterem a forma de fruição dos benefícios, sem prejuízo da mera continuidade da aplicação do tratamento tributário vigente na forma da legislação atual; (ii) comunicação individualizada aos beneficiários sobre a prorrogação; e (iii) divulgação promocional da medida ou da sanção da lei, admitida apenas a publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, § 1º). Caso o regulamento do ICMS contenha termo final próprio que exija ato normativo ainda em 2026, a DIAT deverá informar, para que o ato se limite à mera continuidade, nos termos do item (d) (i), e não seja objeto de divulgação promocional.

Registre-se, por fim, que o acolhimento do parecer setorial pelo Secretário de Estado da Fazenda não dispensa o cumprimento das condicionantes nele fixadas, que subsistem como requisito para o encaminhamento da proposição ao Chefe do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifica-se integralmente o Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF, em todos os seus fundamentos e conclusões, e, com a complementação acima, nos limites da análise estritamente jurídica e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, opina-se pelo prosseguimento condicionado da proposição, observadas as seguintes ressalvas e recomendações:

a) a regularidade jurídico-tributária do art. 2º fica condicionada à certificação expressa da Diretoria de Administração Tributária de que o benefício concedido pelo Estado do Paraná permanece vigente e de que o percentual, o prazo, as condições e os demais elementos da proposta não ultrapassam os limites do respectivo ato de origem, observadas as formalidades do Convênio ICMS nº 190/2017;

b) quanto às exigências de natureza fiscal, a instrução contempla as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e os elementos destinados ao atendimento dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do ADCT, ficando o prosseguimento condicionado à complementação da instrução pela DIAT, com o apoio da unidade orçamentária competente, quanto à demonstração de que as renúncias foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetam as metas de resultados fiscais, bem como quanto ao atendimento da lei de diretrizes orçamentárias (caput e inciso I do art. 14 da LRF), abrangidos os dois benefícios;

c) recomenda-se que a avaliação de resultados das metas seja realizada e documentada no curso da vigência dos benefícios, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 14-A da LRF, e que, instituído o órgão de que trata o § 4º do mesmo artigo, sejam efetivamente cumpridos os mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação indicados na instrução, por se tratar de exigência legal;

d) recomenda-se a correção da remissão constante da Exposição de Motivos, para que o art. 14-A seja referido como dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 224/2025;

e) sob a ótica eleitoral, as prorrogações previstas nos arts. 1º e 2º da minuta, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 (art. 3º), são compatíveis com o art. 73, § 10, da Lei

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

nº 9.504/1997, pois não realizam, no exercício de 2026, a distribuição de novo benefício, limitando-se a estender o termo final de benefícios fiscais vigentes, o que pressupõe a manutenção dos elementos materiais dos benefícios e da data de produção de efeitos e a abstenção, até 31 de dezembro de 2026, dos atos de implementação, da comunicação individualizada aos beneficiários e da divulgação promocional da medida, nos termos descritos no item VI, alínea “d”;

f) eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT, para confirmação de que permanece contida nos limites técnicos e normativos atestados; e

g) a presente manifestação restringe-se ao caso concreto e não constitui paradigma ou orientação geral para outros casos que envolvam benefícios fiscais.

Devem os autos retornar à Secretaria de Estado da Fazenda, para o cumprimento das condicionantes acima antes do encaminhamento da proposição ao Chefe do Poder Executivo, observado o retorno a esta Procuradoria-Geral nos termos do despacho de encaminhamento.

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 7Q4XU34D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7Q4XU34D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 19/11/2026 às 23:11:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl83UTRYVTM0RA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **7Q4XU34D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SEF 18866/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera as Leis ns 10.297/1996 e 17.763/2019

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

> Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. ICMS. Prorrogação, até 31 de dezembro de 2031, de benefícios fiscais vigentes até 31 de dezembro de 2026. Redução da base de cálculo nas operações internas com mercadorias da cesta básica. Convênio ICMS nº 128/1994. Crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Adesão a benefício concedido pelo Estado do Paraná. § 8º do art. 3º da LC nº 160/2017. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da LRF. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Tipicidade estrita. Ausência de distribuição de novo benefício no exercício de 2026. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Manifestação uniformizadora restrita ao caso concreto. Ratificação integral do Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF, com complementação de fundamentos. Prosseguimento condicionado.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Av. Osmar Cunha, 220, Edifício Procurador do Estado Rogério De Luca, Centro - CEP 88015100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 81YOOI97.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **81YOOI97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/11/2026 às 23:20:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl84MVlPT0k5Nw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **81YOOI97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SEF 18866/2026.

Assunto: Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. ICMS. Prorrogação, até 31 de dezembro de 2031, de benefícios fiscais vigentes até 31 de dezembro de 2026. Redução da base de cálculo nas operações internas com mercadorias da cesta básica. Convênio ICMS nº 128/1994. Crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Adesão a benefício concedido pelo Estado do Paraná. § 8º do art. 3º da LC nº 160/2017. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da LRF. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Tipicidade estrita. Ausência de distribuição de novo benefício no exercício de 2026. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Manifestação uniformizadora restrita ao caso concreto. Ratificação integral do Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF, com complementação de fundamentos. Prosseguimento condicionado.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

De acordo com o **Parecer n. 455/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 455/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício Procurador do Estado Rogério De Luca, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 508P1FYE.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **508P1FYE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 20/11/2026 às 06:59:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 20/11/2026 às 09:50:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl81MDhQMUZZRQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **508P1FYE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Informação DITE/SEF n. 452/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

***REF**.: SEF 00018866/2026*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "Altera as Leis nºs 10.297, de 1996 e 17.763, de 2019, e estabelece outras providências."

Busca-se prorrogar, de 31.12.2026 para 31.12.2031, benefícios fiscais de redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica, bem como o crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, é apresentado o impacto financeiro estimado das medidas, as quais totalizarão uma renúncia de receita aproximada de R$ 860,3 milhões em 2027; de R$ 920,9 milhões em 2028; e de R$ 983,4 milhões em 2029.

É afirmado, ainda, que a renúncia de receita é compensada pela majoração de alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 128/2026 e 127/2026.

Em suma, esta Diretoria do Tesouro Estadual manifesta-se pela viabilidade financeira da proposta lastreada nas medidas compensatórias indicadas para equilibrar o impacto decorrente da renúncia fiscal, no contexto das ações da política tributária estadual e respectivos efeitos econômicos do benefício fiscal, a cargo da DIAT.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
Fone (48) 3665-2540 - Fax (48) 3665-2759

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código N8PS029K.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **N8PS029K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/11/2026 às 12:04:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 13:04:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9OOFBTMDI5Sw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **N8PS029K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 112/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SEF 18.866/2026 – Anteprojeto de Lei que "Altera as Leis nºs 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, e estabelece outras providências" (prorrogação de benefícios fiscais de ICMS – cesta básica e bares e restaurantes).

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre os aspectos orçamentários da minuta de Projeto de Lei que "Altera as Leis nºs 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, e estabelece outras providências", acompanhada da Exposição de Motivos nº 144/2026, tendo em vista o Parecer nº 455/2026-PGE, que ratificou o Parecer nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF e condicionou o prosseguimento da proposição à complementação da instrução quanto ao caput e ao inciso I do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), a cargo da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), com o apoio da unidade orçamentária competente.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Da leitura da minuta e da Exposição de Motivos, verifica-se que a proposta **não institui novos benefícios**, limitando-se a prorrogar, até 31 de dezembro de 2031, benefícios fiscais vigentes até 31 de dezembro de 2026, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027 (art. 3º), a saber:

- art. 1º – redução de 41,667% da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias da cesta básica (art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996; Convênio ICMS nº 128/1994); e
- art. 2º – crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, com carga tributária final de 3,2% sobre a receita bruta (art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019), concedido por adesão a benefício do Estado do Paraná (§ 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017).

Segundo a estimativa apresentada pela DIAT, a prorrogação corresponde à seguinte renúncia de receita anual:

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 558LQMG0.

- 2027 – R$ 860,3 milhões (cesta básica: R$ 563,0 milhões; bares e restaurantes: R$ 297,3 milhões);
- 2028 – R$ 920,9 milhões (cesta básica: R$ 602,7 milhões; bares e restaurantes: R$ 318,2 milhões); e
- 2029 – R$ 983,4 milhões (cesta básica: R$ 643,6 milhões; bares e restaurantes: R$ 339,8 milhões).

Sob o ponto de vista orçamentário, a medida repercute na projeção da receita do ICMS, que compõe a receita total do Estado e os agregados da Receita Líquida Disponível e da Receita Corrente Líquida, bases para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para a aplicação dos mínimos constitucionais e demais vinculações. Aplica-se, portanto, o art. 14 da LRF, que, na redação conferida pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025, alcança a prorrogação de benefícios de natureza tributária, exigindo do proponente, entre as condições alternativas, a seguinte:

> *Lei Complementar federal nº 101/2000*
> *(...)*
>
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que* ***não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias****; (grifamos)*

No caso, a DIAT adotou a hipótese do inciso I, ao informar que se trata de prorrogação de benefícios já instituídos, incorporados às séries históricas de arrecadação e, por isso, já considerados na estimativa de receita para 2027 e exercícios seguintes (Nota 1 da estimativa de impacto orçamentário-financeiro), páginas 8 a 14 dos autos.

Nesse sentido, cabe esclarecer que as projeções da receita de ICMS são elaboradas pela DIAT, cabendo a esta DIOR apenas sua consolidação na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027. Conforme informado pela DIAT na Exposição de Motivos (páginas 4 e 5) e nas projeções de páginas 8 a 14, tais estimativas partem da série histórica da arrecadação efetiva, que já reflete os efeitos dos benefícios atualmente vigentes.

Assim, mantidos os elementos materiais dos benefícios, sem ampliação de alcance ou de montante, a prorrogação não representa redução adicional em relação à receita estimada e, nessa medida, não se identificam efeitos sobre as metas de resultados fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027.

Consta, ainda, da instrução que não foi utilizada a medida de compensação indicada (R$ 535,46 milhões), tampouco consumida a previsão para novos incentivos deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e da LOA 2027 (R$ 637,36 milhões).

Quanto ao art. 14-A da LRF, incluído pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025, constam dos autos os anexos elaborados pela DIAT, contendo a estimativa do quantitativo de beneficiários, o prazo de vigência, as metas de desempenho e a respectiva metodologia, a avaliação do impacto na redução das desigualdades regionais e os mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

Ressalta-se que as estimativas de impacto, as premissas e a metodologia de cálculo, as metas de desempenho, bem como a identificação das renúncias nos demonstrativos que

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 558LQMG0.

acompanham a LDO e a LOA, são de responsabilidade da área proponente, nos termos do art. 46 da LDO e do art. 113 do ADCT, razão pela qual não foram objeto de revisão por esta Diretoria, que as toma como corretas para fins desta manifestação. Eventual alteração da proposta que amplie os benefícios ou antecipe seus efeitos para 2026 demandará nova estimativa de impacto e nova manifestação.

> ***LDO***
> *(...)*
>
> *Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita,* ***o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*** *da Constituição da República.*
>
> ***CF 1988***
>
> *(...)*
>
> *ADCT*
>
> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou* ***renúncia de receita*** *deverá ser acompanhada da* ***estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****. (grifos nossos)*

Diante do exposto, nos limites de suas atribuições e com base nas informações constantes dos autos, esta DIOR **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição, sob o aspecto orçamentário**.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à DIAL/SCC para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código 558LQMG0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **558LQMG0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 20/11/2026 às 12:25:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 13:04:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl81NThMUU1HMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **558LQMG0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 18866/2026

Acolho o Parecer nº 455/2026-PGE (pgs. 041-049), da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado e referendada pelo Procurador-Geral do Estado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000188866/2026 e o código G40P8L9H.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G40P8L9H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 13:04:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9HNDBQOEw5SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **G40P8L9H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 191/2026 Florianópolis, data da assinatura.

REFERÊNCIA**:** SEF 18866/2026

INTERESSADA: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)

ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei que “Altera as Leis nºs 10.297, de 1996 e 17.763, de 2019, e estabelece outras providências”.

Senhor Gerente,

Trata-se da Ofício nº 1534/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), da Diretoria de Atos Legislativos (DIAL), que restitui os autos a esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) encaminhando minuta de anteprojeto de lei que “Altera as Leis nºs 10.297, de 1996 e 17.763, de 2019, e estabelece outras providências”.

Após análise da minuta apresentada, a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 57, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014; e

b) manifestação acerca das ressalvas e recomendações contidas nos Pareceres nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF, de págs. 21-38, e nº 455/2026-PGE, de págs. 41-49.

O processo foi remetido a esta Gerência de Tributação (GETRI) para análise e manifestação.

É o relatório.

Com relação às considerações técnicas inseridas pela GEMAT após a revisão da minuta em questão, apresentam-se as respectivas observações.

a) Com relação à minuta final, a GETRI manifesta concordância com o texto apresentado.

b) Quanto às ressalvas contidas nos Pareceres nº 503/2026-PGE/COJUR/SEF, de págs. 21-38, e nº 455/2026-PGE, de págs. 41-49:

b1) No que se refere à necessidade de certificação expressa da DIAT de que o benefício concedido pelo Estado do Paraná permanece vigente, bem como de que as condições e os demais elementos da proposta não ultrapassam os limites do respectivo ato de origem, observadas as formalidades do Convênio ICMS nº 190/2017, segue, *link* da Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que em seu § 9º do art. 25, concede o referido benefício ao estado vizinho.

Informa-se, também, *link* do Decreto nº 7.871, de 29.09.2017, atualizado até o Decreto nº 15.266, de 5.10.2026, publicado no DOE 12.242, de 5.10.2026, que em seu art. 32, dispõe sobre o benefício em pauta, cujo prazo é indefinido.

https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf

Destaca-se que as demais condições são as mesmas concedidas por Santa Catarina, exceto pelo prazo, como já informado.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código I55C0PC5.

A seguir, segue redação expressa dos benefícios, nos termos da legislação do Estado do Paraná e de Santa Catarina.

Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996

Art. 25

(...)

§ 9º O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art.nº 2º desta Lei, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no caput, apurar o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária.

Redação atual da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019

Anexo II

(...)

Art. 11-H . Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2026, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 11-H, caput – ALTERADO – Redação da Lei 18.368/22, art. 3º - Vigente de 09.05.22 a 21.12.23:

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo fica condicionada:
I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e
II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.
§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional. (...)

Redação proposta na presente minuta:

Art. 2º O art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2031, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

b2) Segue, anexa, versão ajustada da EM, conforme sugerida pela COJUR.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código I55C0PC5.

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Enio Queiroz da Silva Lima
Gerente de Tributação, em exercício

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à COJUR para manifestação, conforme solicitação da GEMAT/DIAL. Após, encaminhe-se à Casa Civil, para as demais providências cabíveis.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018866/2026 e o código I55C0PC5.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **I55C0PC5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 21/11/2026 às 13:25:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 21/11/2026 às 14:24:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 21/11/2026 às 14:57:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:08:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg4NjZfMTg4ODhfMjAyNl9JNTVDMFBDNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018866/2026** e o código **I55C0PC5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.